



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.240 - sexta-feira, 01 de Julho de 2022

5 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 5.358

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **LUANA GIMENEZ LOPES**, matrícula n. 13898, por 10 (dez) dias, no período de 06.06.2022 a 15.06.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 29 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.359

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARILEA FERREIRA ARMOA GOMES**, matrícula n. 118, por 30 (trinta) dias, no período de 09.06.2022 a 08.07.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 29 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.360

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora efetiva **NATALIA MORETTINI DARZI** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019/2020, de 18 de julho de 2022 a 1º de agosto de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 29 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.361

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

NOME:	PERÍODO:	INÍCIO:	TÉRMINO:
JUMO PEREIRA DA SILVA E SANTOS	2020/2021	11.07.2022	25.07.2022
MARIA CRISTINA N. DE SOUZA	2019/2020	04.07.2022	18.07.2022

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.363

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor efetivo **HEITOR VICTOR NEGRAO DA SILVA** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 04 de julho de 2022 a 18 de julho de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 30 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 123/2022

Procedimento licitatório: Contratação Direta – Dispensa nº: 013/2022

Contrato administrativo nº: 019/2022

Objeto: Contratação de empresa para aquisição, sob demanda, de prismas e placas indicativas para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: SOLANGE MAIA DE OLIVEIRA – ME

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 29/06/2022 a 29/06/2023

Data do Contrato: 29/06/2022

Valor do Contrato: R\$ 11.319,00

Dotações Orçamentárias: 3.3.90.30.44

Empenho nº: 339, de 29/06/2022

Amparo Legal: Fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao Termo de Dispensa de Licitação constante do Processo Administrativo nº 123/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Solange Maia de Oliveira

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 095/2022

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Diretoria de Licitação e Equipe de Pregão, torna público, para conhecimento dos interessados, que na Sessão Pública do pregão em epígrafe, realizada no dia 30/06/2022, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO EM NUVEM COM PROVIMENTO DE DATA CENTER, HOSPEDAGEM, PROCESSAMENTO, SEGURANÇA, BACKUP E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS**, conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame, foi declarada vencedora do CERTAME a empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.165.960/0001-01, com o valor global de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)**, conforme ata acostada aos autos do processo.

Campo Grande (MS), 30 de junho de 2022.

WINSTON LUNA DA COSTA

Coordenador de Aplicação das Regras
Licitações

**WALDO NANTES DE OLIVEIRA
LEÃO**

Pregoeiro

DIRETORIA LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05/07/2022 - TERÇA-FEIRA ÀS 09 HORAS

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O SR. **VALÉRIO AZAMBUJA**, SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, QUE DISCORRERÁ SOBRE A GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR TABOSA.

ORDEM DO DIA

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.278/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, O CAMPEONATO CAMPO-GRANDENSE DE JOGOS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES POPY E DR. VICTOR ROCHA.
--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.422/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	DENOMINA "CICLOVIA EMANULLE ALEIXO GORSKI" A CICLOVIA LOCALIZADA NA AVENIDA DR. FADEL TAJHER LUNES, NO TRECHO ENTRE A MATO GROSSO ATÉ A AVENIDA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS, DR. LOESTER E DR. SANDRO.
--	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.305/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA "PREVENÇÃO AO INFARTO DO MIOCÁRDIO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES PROF. JOÃO ROCHA E DR. SANDRO.
PROJETO DE LEI Nº 10.428/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA DO COACH NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.
PROJETO DE LEI Nº 10.435/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR. AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI.

Campo Grande - MS, 30 de junho de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

AVISO DE RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI n. 10.706/22

DE ACORDO COM O ART. 194, INCISO III, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO n. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, COMUNICAMOS AOS INTERESSADOS QUE FOI PROTOCOLIZADA NESTA CASA EM 29 DE JUNHO DE 2022, SOB O PROTOCOLO n. 17897/2022, A MENSAGEM n. 111, DE 22 DE JUNHO 2022, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI n. 65, DE 22 DE JUNHO DE 2022, QUE RECEBEU NESTE PODER LEGISLATIVO O n. 10.706/22, QUE **"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$59.912.000,00"**.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE JUNHO DE 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

AVISO DE RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI n. 10.707/22

DE ACORDO COM O ART. 194, INCISO III, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO n. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, COMUNICAMOS AOS INTERESSADOS QUE FOI PROTOCOLIZADA NESTA CASA EM 29 DE JUNHO DE 2022, SOB O PROTOCOLO n. 17898/2022, A MENSAGEM n. 113, DE 22 DE JUNHO 2022, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI n. 67, DE 22 DE JUNHO DE 2022, QUE RECEBEU NESTE PODER LEGISLATIVO O n. 10.707/22, QUE **"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$1.500.000,00."**

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE JUNHO DE 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

VETO AO PL 10.666/2022, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei 10.666, que dispõe sobre o Passe Livre aos hemofílicos e aos portadores de moléstias hemorrágicas hereditárias e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que há vício formal por violação de regras de iniciativa por interferência em contratos administrativos de concessão, bem como inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre o passe livre aos hemofílicos e aos portadores de moléstias hemorrágicas hereditárias.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa instituir uma gratuidade no transporte público municipal, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Todavia, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, por interferência em contratos administrativos de concessão. Não podendo o Poder Legislativo iniciar o processo legislativo sobre o tema.

Verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da delegação de serviços públicos, que é fundada em escolha política de gestão:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 776-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 23-10-1992, v.u., DJ 15-12-2006, p. 80).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas (...)” (RTJ 191/479).

Dessa maneira, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo. A jurisprudência aponta interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão no caso de leis de gratuidade no transporte coletivo de iniciativa do legislativo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GARANHUNS Nº 4.233/2016. **GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO PARA MAIORES DE 60 ANOS E PARA ACOMPANHANTES DE DEFICIENTES COM MAIS DE 60 ANOS. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. ASPECTO MATERIAL. ENTENDIMENTO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO PELA APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INDEPENDENTEMENTE DA FONTE DE CUSTEIO. 1. Embora a norma impugnada, instituidora do benefício da gratuidade de transporte coletivo aos idosos, tenha sido aprovada sem a respectiva fonte de custeio para compensar o impacto financeiro suportado pelas empresas de transporte, deve-se respeitar o entendimento firmado pelo STF, em controle concentrado, pela constitucionalidade do art. 39 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), considerando-o reprodução do art. 230, § 2º da CF/88, com eficácia plena e de aplicabilidade imediata (ADI 3.768-4). Efeito vinculante e eficácia ex tunc; 2. Em situação de eventual prejuízo financeiro surgido com a ampliação da gratuidade, caberá às concessionárias buscarem individualmente o reequilíbrio através dos mecanismos legais para a revisão dos seus contratos e convênios com o ente público; 2. O § 3º do art. 39 do Estatuto do Idoso deixa a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes coletivos das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos; 3. Incorre em vício formal de inconstitucionalidade a norma municipal de iniciativa de membro do Poder Legislativo que institua gratuidade de transporte a idoso entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e pela interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão. Precedentes do STF (ARE 929591 AgR); 4. Ação julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade formal diante do vício de iniciativa. (TJ-PE - ADI: 4324365 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 03/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/06/2019)

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

O Projeto de lei não observou premissas básicas dos contratos administrativos, como a existência do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de serviço público de ônibus, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República.

Além do mais, há vício material por violação da separação dos poderes, devido à interferência nos contratos de concessão do executivo.

Assim, verifica-se, que, vício de inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do princípio da separação dos poderes.

3 – Conclusão

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa, ao se adentrar em contratos administrativos de concessão da administração municipal ;

Considerando que há inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do princípio da separação dos poderes;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao Projeto de Lei apresentado.”

Ouvida a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG), esta se manifestou pelo veto total ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser necessário a indicação da fonte dos recursos financeiros para custeio das gratuidades sugeridas, bem como o impacto financeiro elaborado a partir do quantitativo de beneficiários.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões jurídicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE JUNHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.704/2022

“ALTERA A REDAÇÃO AO ARTIGO 44-B, §2º, DA LEI Nº 4.584/07 E ALTERA O VALOR DA MULTA PARA INFRAÇÕES CONTIDAS NO GRUPO 03, ITENS 3.4 E 3.5 E GRUPO 05, ITEM 5.3, TODAS DO ANEXO I, DA LEI Nº 4.584/07”

Art. 1º O Art. 44-B, §2º, da Lei nº 4.584/07, acrescentado pela Lei nº 6.481, de 14 de Julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A JARIT será composta por um representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN) e seu suplente, um representante da Procuradoria Geral do Município (PGM) e seu suplente, um representante do município de Campo Grande – MS, escolhido dentre os servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do município e seu suplente, um representante da entidade de classe funcional e o seu suplente, e um representante da sociedade civil e seu suplente.” (NR)

Art. 2º A multa para infrações contidas no grupo 03, itens 3.4 e 3.5 e grupo 05, item 5.3, todas do anexo I, da Lei nº 4.584/07, passa a ser no valor de 05 (cinco) tarifas vigentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2022.

Coronel Alírio Villasanti
Vereador

Justificativa

No que tange à alteração do artigo 44, da Lei nº 4.584/07, a mudança é necessária para garantir a isonomia no julgamento de recursos sobre multas realizados pela JARIT.

A ausência de um representante da classe funcional é um grave prejuízo, eis que somente esta classe não possui poder voto ou discussão nas decisões tomadas pela JARIT, que certamente impactam os seus direitos subjetivos enquanto trabalhadores do setor de transporte público deste município.

Outrossim, a ausência de um representante da sociedade civil também deve ser superada, uma vez que a participação de um representante dos usuários nesta junta ajudará a melhorar o transporte coletivo.

Por outro lado, a redução no valor da multa para as penalidades dispostas nos grupos 03 e 05, se faz necessária porque o valor atual de 60(sessenta) tarifas vigentes, é desproporcional para a gravidade das infrações, além de serem confiscatórios se analisados em conjunto com os valores salariais recebidos pelo valor da categoria.

Por fim, sugerimos que, caso aprovado, a lei passe a vigorar somente no ano de 2023, para que o Executivo consiga elaborar uma programação financeira decorrente de eventuais perdas de arrecadação com as multas.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2022.

Coronel Alírio Villasanti
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.705/2022.

REVOGA A LEI N. 6.272, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

A p r o v a:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 6.272, de 03 de setembro de 2019, que alterou a denominação da Rua Dona Joana para Rua Alfredo Zamlutti.

Art. 2º Fica restabelecida como "Rua Dona Joana" a denominação do trecho compreendido entre as Ruas José Caetano e Nelson Figueiredo Júnior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2022.

Clodoilson Pires
Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Rua Dona Joana, no Jardim Bela Vista, Campo Grande – MS, CEP 79006-210, vieram até este gabinete solicitando a revogação da Lei n. 6.272, de 03 de setembro de 2019 (oriunda do PL 8832/18 – dos vereadores William Maksoud, João César Mattogrosso e do ex-vereador Dr. Lívio), que alterou a denominação da Rua Dona Joana para Rua Alfredo Zamlutti.

Conforme documentos entregues, os moradores não foram consultados quando da elaboração da lei que modificou o logradouro. Inconformados com a troca arbitrária da nomenclatura da via pública, enviaram diversos documentos aos parlamentares a fim de barrar a proposição.

Ofícios, abaixo-assinados e outros documentos foram emitidos, mas o esforço foi em vão, e ainda hoje os municípios continuam inconformados. Até mesmo uma ação judicial foi proposta, contudo, após um ano e meio de trâmite, a sentença foi pela inadequação da via eleita, resultando na extinção da ação sem resolução do mérito.

Na época da tramitação a SEMADUR enviou o Ofício n. 3.912/GFCA/SEMADUR (cópia anexa), que não recomendou a alteração de denominação da referida via, considerando que a mesma não apresentava duplicidade de nome e a proposta do Projeto de Lei n. 9.849/20 causaria prejuízos aos moradores e comerciantes do local.

Ademais, a maioria dos proprietários dos imóveis nem sabiam da existência do PL que alteraria o nome da rua. É de se destacar que, exatamente no período em que se trocou a denominação, houve uma modificação na lei que garantia a legitimidade de mudanças como essa. Trata-se do Art.4º da Lei nº 5.291/14 que institui as normas sobre a denominação e alteração de logradouros, vejamos:

"Art. 4º Toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas. (NR)"

A lei fora revogada um pouco antes da modificação, voltando a valer depois que ela ocorreu. Seria uma forma de ter impedido a modificação. Agora, contudo, o que resta a se fazer é propor pelo meio adequado – a lei – que o nome retorne ao original. Com a atual legislação em vigor, é necessário ao projeto de lei que haja a concordância de 2/3 dos moradores. É o caso. As assinaturas estão colacionadas em anexo à justificativa. Há legitimidade tanto popular quanto jurídica, portanto.

Ante o exposto, notável que a modificação mencionada não representou o real interesse público, que foi e ainda é eminentemente contrário. Por isso, necessária a apresentação deste novo projeto de lei, endossado pelos reais interessados, os moradores, a fim de que o logradouro retorne à sua denominação inicial.

Assim, havendo vontade popular, iminente interesse público e sólidos fundamentos jurídicos, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2022.



CLODOILSON PIRES
VEREADOR - PODEMOS

MENSAGEM N. 111, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 65, de 22 de junho de 2022, que **"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 59.912.000,00"**.

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2022, Lei n. 6.767/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo a abertura de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 59.912.000,00 (cinquenta e nove milhões, novecentos e doze mil reais), para atender despesas com leitos de UTI COVID (Repasse Estadual), despesas com diárias e habilitação de leitos de UTI's, adulto e pediátrico, sendo para os Hospitais, Regional, do Câncer e Adventista conforme portarias n. 220 de 27 de janeiro de 2022 e n. 404 de 25 de fevereiro de 2022, e para atender despesas com procedimentos cirúrgicos eletivos conforme projetos "OPERA MS" e "EXAMINA MS".

Contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 65, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.706, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 59.912.000,00"**

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 59.912.000,00 (cinquenta e nove milhões, novecentos e doze mil reais), destinados ao reforço da dotação orçamentária discriminada conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 15%.

Parágrafo único. As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE - MS, 22 DE JUNHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM N. 113, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 67, de 22 de junho de 2022, que **"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.500.000,00"**.

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2022, Lei n. 6.767/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para atender despesas com concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas relacionado a habitação, por meio do programa "RECOMEÇAR MORADIA".

Contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 67, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.707, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.500.000,00"**

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinados ao reforço da dotação orçamentária discriminada conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 15%.

Parágrafo único. As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE - MS, 22 DE JUNHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO GRANDE

Agora o site da Câmara está mais acessível!

Nossas notícias podem ser acessadas por audiodescrição, com a ferramenta **AUDIMA**, que lê a matéria para você ouvir.

